

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Portaria JUCESP nº. 19, de 21 de maio de 2010.**

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de colocação de livro em exigência, pela Junta Comercial, enviado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Contábil. [Detalhes na pág. 01](#)

## ARTIGOS

### **A Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais**

Entenda um pouco mais desse instrumento largamente utilizado para a satisfação dos créditos na execução, e evite maiores problemas para a sua empresa. [Confira na pág. 01.](#)

### **A “nova” modalidade de compensação tributária à luz da Emenda Constitucional nº 62/2009**

As alterações introduzidas na Constituição Federal relativamente ao pagamento de precatórios criou uma nova espécie de compensação tributária que pode afetar as empresas. [Entenda porque na pág. 02.](#)

## JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça pacifica entendimento acerca da homologação de créditos no âmbito do REFIS. [Saiba mais na pág. 03](#)

## FIQUE ATENTO!

Conforme disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, deverá ser entregue até o dia **30 de junho de 2010**, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, no link encontrado no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

A DIPJ contém informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Estão obrigadas a entrega da DIPJ todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade, inclusive as a elas equiparadas, as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, bem como as sociedades em conta de participação, as administradoras de consórcios para aquisição de bens, as instituições imunes e isentas, as sociedades cooperativas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, o representante comercial que exerce atividades por conta própria.

## PROGRAME-SE!

Agora as edições do Conexão Jurídica são **mensais!** Programe-se para não perder a sua!

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Portaria JUCESP nº. 19, de 21 de maio de 2010.

Foi publicada aos 21 de maio do corrente ano a Portaria Junta Comercial – JUCESP que dispõe sobre o procedimento adequado à colocação de livro contábil digital em exigência.

O envio de livros contábeis no formato digital sob exigência, por meio do SPED Contábil, com destino à Junta Comercial do Estado de São Paulo, deverá ser feito por e-mail (exigencialivros@fazenda.sp.gov.br), devidamente assinados digitalmente.

No campo “assunto” do e-mail em questão o contribuinte deverá inserir a

expressão “PEDIDO DE EXIGÊNCIA DE LIVROS DIGITAIS”. No corpo daquele, deverão ser inseridas as seguintes informações: (a) Razão Social; (b) NIRE; (c) nº de protocolo de entrega do arquivo enviado via SPED Contábil; (d) identificação do livro; (e) seu número sequencial; (f) período a que se refere à escrituração e (g) os motivos de tal solicitação.

A Portaria JUCESP 19/2010 entra em vigor na data de sua publicação.

## ARTIGOS

### A Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais

A penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais é um instituto previsto e autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, consoante se depreende da leitura dos artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, ao determinar que se considerará feita a penhora pela intimação: **(i)** ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor; e, **(ii)** ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Neste sentido, a legislação admite esta forma de constrição, o que significa que as Administrações Fazendárias, enquanto credoras, poderão, através de ordem judicial e desde que respeitados os procedimentos referentes à penhora, buscar os valores a receber do devedor através de seus (dele) terceiros.

Por seu turno, o “*caput*” do artigo 677 do CPC dispõe que quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o depositário será um administrador nomeado pelo juiz.

Este administrador tem a incumbência de organizar o plano de administração, no

prazo de 10 (dez) dias após a investidura na função, podendo o mesmo tornar-se depositário, com o fito de “impedir a ruína total ou a paralisação da empresa, evitando prejuízos desnecessários e resguardando o interesse coletivo de preservar quando possível as fontes de produção e comércio e de manter a regularidade do abastecimento”, conforme preceituado pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra “Processo de Execução” (Página 355, 23ª Edição, 2004, Livraria e editora Universitária de Direito).

Resta claro, todavia, que a penhora de créditos deve ser o último recurso do credor.

E, é nesta linha de raciocínio que o Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão nos autos do Recurso Especial nº 692.090-RJ (2004/013660-0), ao determinar que a penhora do faturamento de empresa é uma medida de caráter excepcional, que só pode ser adotada em último caso, conforme estabelece o artigo 620 do Código de Processo Civil, ou seja, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Nesta mesma decisão, o STJ estabeleceu uma importante diferenciação entre o “faturamento” e o “dinheiro” de uma empresa, haja vista que para o Ministro Zavascki, “nenhuma empresa consegue receber tudo o que ela fatura”.

À título ilustrativo transcrevemos a Ementa, “*in verbis*”:

## “EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. (...)

2. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), **tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento**, desde que presentes, no caso, requisitos

específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. (...)”  
(destacamos)

Não obstante a existência de previsão legal autorizando a efetivação da penhora pelas Fazendas, faz-se imprescindível que o contribuinte atente para todos os procedimentos adotados desde a determinação da constrição, em estrita análise do caso em concreto, a fim de levantar, se existirem, quaisquer irregularidades que possam ser discutidas na via judicial.

**Maria Luciana M. Aued**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## A “nova” modalidade de compensação tributária à luz da Emenda Constitucional nº 62/2009

A polêmica Emenda Constitucional nº 62/2009 promoveu sensíveis mudanças no regime de pagamento de precatórios, através da alteração da redação do artigo 100 da Carta Magna de 1988 e da introdução do artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserindo no ordenamento jurídico pátrio o que se condicionou chamar de a “terceira moratória” dos débitos fazendários, que a partir de então passarão a ser pagos em até 15 anos.

Contudo, no que diz respeito a possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios em favor do contribuinte, questão extremamente polêmica e cujo entendimento jurisprudencial por parte dos Tribunais Superiores ainda não se encontra definitivamente pacificada, a emenda constitucional em comento houve por bem instituir uma espécie de “compensação antecipada” quando da expedição do precatório, obrigando o Judiciário a abater

do valor devido pelo Estado os valores de eventuais débitos do credor para com a Administração Pública, ainda que não inscritos em dívida ativa.

Com efeito, os §§ 9º e 10 da nova redação do art. 100 da Constituição Federal determinam que, após o trânsito em julgado de decisão relacionada aos embargos à execução, deverão ser requisitadas informações acerca de eventual débito que o beneficiário do crédito possua com o referido ente público (fixando o prazo de 30 dias para o encaminhamento dessas informações), ainda que não inscrito na Dívida Ativa, a fim de se promover o abatimento do crédito favorável à Fazenda Pública, para posterior expedição do precatório no valor do saldo remanescente.

Denota-se de forma clara que a “compensação” instituída por força da Emenda Constitucional nº 62/09 difere daquele instituto previsto no artigo 170 do

Código Tributário Nacional, tanto em relação a sua forma, posto fundada em norma constitucional, quanto materialmente, pois a previsão constitucional confere aos precatórios poder liberatório, com o fim específico de extinguir obrigações tributárias.

Buscou o legislador, por meio deste expediente, impedir que o cidadão que possua débitos com a Fazenda Pública receba os créditos que possui em relação àquela, sem proceder ao pagamento dos créditos fazendários constituídos, disposição esta que, na prática, pode inviabilizar o recebimento dos créditos em favor do cidadão que porventura possua débitos com a Fazenda Pública – créditos estes que o Poder Judiciário considerou ser-lhe devido pelo ente público, por meio de decisão irreformável.

A pretensa efetivação de compensação pela Fazenda Pública sem o necessário contraditório por parte do seu credor é absolutamente inconstitucional, pois viola diversos princípios constitucionais, tais como a Separação dos Poderes (art. 2º), Coisa Julgada (art. 5º, XXXVI), Isonomia (art. 5º, *caput*, e inciso II) e o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV).

De forma sucinta, a restrição ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, em razão da exigência de regularidade fiscal, impede a plena eficácia da decisão exarada pelo Poder Judiciário, consequência esta que viola o princípio constitucional da separação dos poderes e da disposição constitucional da imutabilidade da coisa julgada. Viola ainda a isonomia, eis que inexistente razão suficiente para que o crédito fazendário possa ser exigido antes de ser requisitado o pagamento de decisão judicial.

Ainda nesta seara, deve-se observar a violação ao devido processo legal, eis que ausente a motivação para que o titular do crédito se insurja contra a comunicação da existência dos créditos devidos por ele. Foi sob tais argumentos que os E. Ministros Carmem Lucia, Ricardo Lewandowski, César Peluso e Carlos Brito declararam a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453, que exigia a apresentação de todas as certidões negativas para autorização do levantamento do valor relativo ao pagamento de precatório. É de se ver que, neste julgamento defendia-se a inconstitucionalidade de uma lei ordinária e não de uma emenda constitucional.

É de se ver que, ainda que doutrinariamente se defenda que referida alteração afronta os princípios constitucionais supra citados, é imperioso esclarecer que não há precedentes de declaração de inconstitucionalidade de emenda a constituição, norma que, a partir de sua (dela) promulgação, passa a integrar o corpo da própria Constituição Federal.

Por esta razão, os contribuintes que buscam a compensação de precatórios com débitos tributários devem estar cientes de que, em virtude desta alteração constitucional, estão submetidos ao novo regime dos precatórios, devendo permanecer atentos para as próximas disposições a serem editadas pela legislação ordinária, a fim de coibir novas exigências que por ventura possam criar outros óbices a compensação aqui tratada.

**Ana Cristina Fischer**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## JURISPRUDÊNCIA

### **Superior Tribunal de Justiça decide questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário para opção pelo REFIS**

O Superior Tribunal de Justiça pacificou mais uma divergência jurisprudencial. No caso, a Primeira Seção do colendo Tribunal editou a Súmula nº 437 que assim dispõe: *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo REFIS*

*pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio de arrolamento de bens.*

Prevê o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66) no inciso VI, artigo 151, que, uma das possibilidades de **suspensão** da exigência do crédito pelo Fisco dar-se-á por meio de parcelamento, como é o caso do Refis – Programa de Recuperação Fiscal.

Instituído pela Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, o Refis (Programa de Recuperação Fiscal), estabeleceu aos Contribuintes que possuíam **débitos fiscais** junto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) programa de parcelamento de débitos. Também dispunha de tratamento diferenciado aos seus aderentes, sendo, às **(i)** microempresas e empresas de pequeno porte (integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES); **(ii)** empresas que os débitos consolidados não ultrapassassem à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e, **(iii)** empresas das quais os débitos fiscais fossem superiores a R\$ 500 mil.

Assim, os Contribuintes (optantes ao Simples ou não) que possuíam dívidas fiscais (débitos consolidados) no valor de até R\$ 500.000,00, desobrigando-os ao arrolamento de bens para inclusão no referido programa de parcelamento. Em contrapartida, aos Contribuintes excedessem este valor e desejassem a inclusão de seus débitos no parcelamento de débitos, necessário seria homologação expressa do Comitê Gestos do Refis, sendo imprescindível ainda **(i)** *prestação em garantia*; ou, “a critério do contribuinte”, **(ii)** *arrolamento dos bens integrantes do patrimônio da empresa*.

Dentre vários precedentes de divergências em nossos tribunais, e com o objetivo de solucionar a controvérsia, fora interposto por uma empresa goiana Recurso Especial (REsp 1.133.710 perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que ocasionou na edição da Súmula nº 437.

Objetivo do recurso foi combater decisão desfavorável exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em fase de execução fiscal naquele Estado, onde débitos fiscais eram superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No caso em tela, a defesa da empresa visando suspender a decisão do tribunal *a quo* em sede de Recurso Especial sustentou o argumento que, a empresa havia aderido ao parcelamento de débitos do Refis ao tempo da ação originária, ensejando, assim, na suspensão do processo judicial ajuizada pelo Fisco estadual. Ainda, era discutido naquele processo (execução fiscal), a liberação dos bens gravados pela penhora e transferidos a título de penhora complementar. Como justificativa foi aduzido que, por conta da inscrição no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal, gerando conseqüentemente a homologação tácita, e pelo fato do arrolamento dos bens exigidos pela lei por si só já caracterizaria garantia suficiente para o desbloqueio da penhora.

No entanto, o relator do REsp (Recurso Especial) Ministro Luiz Fux, neste caso isolado negou provimento ao feito. Sua decisão foi motivada pelo fato de os bens comprovados pela empresa (arrolamento) eram insuficientes à garantia do crédito tributário (execução fiscal), muito menos à inclusão aos quadros do programa, do qual conseqüentemente suspenderia a exigibilidade do crédito pela autoridade fiscal.

Salientou em seu voto que, os beneficiados pela Lei Federal nº 9.964/00 são estabelecidos de forma distinta, sendo, (i) Contribuintes, pessoas jurídicas (inclusive os optantes ao Simples) com dívida não superior a quinhentos mil reais, e, (ii) Contribuintes (pessoas jurídicas) onde seus débitos ultrapassem esse valor, ou seja, acima de R\$ 500 mil reais.

Ressaltou o ministro que para fins de inscrição no programa (Refis) a **homologação tácita**, compreendida às empresas que possuam débitos fiscais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) suspende automaticamente a exigência do crédito tributário, desde que oferecidas

garantias ou arrolamentos de bens. Contudo, para as empresas que possuam débito superior o processo para inscrição é mais rigoroso. Neste caso a **homologação** ao programa de parcelamento de débitos **será expressa** e regulamentada pelo Comitê Gestor do Refis, tendo conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito, desde que prestadas as garantias suficientes, ou, facultativamente, o arrolamento de bens integrantes de seu ativo, que não foi o caso da empresa recorrente.

---

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Priscila Ferreira Curci, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco e Ivany F. F. Furtado.

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)